

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O CRIME ORGANIZADO

LUIZ CARLOS CÁFFARO*

I. Breves notas introdutórias

Desde os primórdios da civilização o homem descobriu a inutilidade do esforço isolado, buscando agregar-se, num primeiro momento, com vistas a enfrentar seus predadores; na seqüência e já consciente da força que a união entre os pares confere, passou a organizar-se para o desempenho das atividades do seu cotidiano; hoje, após alguns momentos historicamente equivocados no desempenho do poder imperial e único, o *homo sapiens* descobriu que é muito mais fácil compartilhar o poder com outrem, com iguais anseios, ambições, ideais e por que não dizer, com iguais torpezas...

A sociedade, já assim organizada e estabelecida, passou a ter em seu meio também aqueles que se desviavam da conduta por ela convenionada como adequada para a convivência harmônica - já que em se tratando da espécie humana, a degeneração é de sua natureza - passando, então, a instrumentalizar-se para o exercício de sua defesa.

Convencionou-se, portanto, chamar "crime", àquela conduta nociva à sociedade organizadamente estabelecida, de molde a justificar a imposição de penalidades contra os infratores da Lei, os quais, de início, agiam isoladamente, passando, depois, a se aliarem para a prática daquelas condutas e hoje, alicerçados em sólidas bases empresariais e em sonora hierarquia, passaram a constituir-se num verdadeiro "estado paralelo", já com pretensões e claros sinais de que se mesclam ao Estado de Direito, através da proximidade espúria que buscam estabelecer com aqueles que foram alçados pela sociedade à condição de seus líderes, em todas as esferas e graus da administração pública.

Diante disso tudo, urge a pronta resposta da sociedade, resgatando a tão sofrida *cidadania* para que não se confirme advertência de LACASSAGNE no sentido de que "a sociedade tem os criminosos que merece", até mesmo que para isso se tenha que usar de meios até então inimagináveis. Sob tal aspecto, relembro, por oportuno, o sempre atual ROBERTO LYRA, que, parodiando EUCLIDES DA CUNHA, preleciona com argúcia: "A cólera é, às vezes, expressão heróica da bondade, como a de CRISTO flagelando os vendilhões do Templo. Hoje seu chicote não pararia".

II. A escalada do crime organizado no Brasil

A doutrina pátria incursiona timidamente acerca do tema "*crime organizado*", sendo de destacar-se o saudoso mestre HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, diga-se, um dos poucos a abordar a questão, na primeira edição do seu ímpar *Lições de Direito Penal*, nos idos de 1958, quando lançou o peculiar enfoque, *verbis*:

“Entre nós não existe praticamente o crime organizado, embora possa ser mencionado o “jogo do bicho”, como organização que antigo chefe da polícia declarou ser superior à policial”. (ob. cit., vol 2, p. 295, Forense, 1989).

Essa reveladora lição do inesquecível FRAGOSO é a pedra de toque naquilo que transmutou-se em *verdade real*, já que em passado recentíssimo, na Unidade da Federação do Rio de Janeiro, descobriu-se por trás da aparentemente inofensiva atividade contravencional, uma das mais impressionantes organizações dirigida para o cometimento de *crimes*, tendo por torpe motivação a manutenção do império construído a partir daquela atividade ilícita. Relembro a exemplar decisão condenatória proferida contra a denominada **cúpula do jogo do bicho**, condenada pelo delito de **quadilha armada**, no tocante à individualização da pena aplicada ao tristemente famoso *capo di tutti capi*, de onde colho, *verbis*:

“...levando-se em conta a intensidade extrema do dolo com que se houve, sua personalidade distorcida, eis que até então confiante na impunidade de forma a desenvolver sua conduta reprovável com foros pretendidamente naturais, bem como sua conduta social duvidosa que, pelo exercício reiterado de prática contravencional, beirou o esforço de alcançar projeção a partir do cultivo de apologia àquela atividade ilícita, aduzindo-se quanto à repugnância dos motivos que orientaram a realização da figura típica - sede desmesurada de poder, formação de fortunas incalculáveis e derivadas de práticas contravencionais, caracterizando um império, atualmente de estatura nacional, na constituição de um verdadeiro poder político paralelo, a serviço da impunidade, da hegemonia e da perpetuação de sua dinastia (...), além dos conhecidos e violentos meios e circunstâncias utilizados para a consecução dos nefastos resultados ou conseqüências daí advindos...”

Por certo, FRAGOSO, com a agudeza que lhe era peculiar, se entre nós ainda estivesse nestes tempos conturbados, emprestaria seu inquestionável talento à elaboração de tratado acerca deste tema, completando a sua denúncia de quase três décadas atrás! Fica o registro no sentido de que a comunidade jurídica, espera, com certeza, de seu filho e sucessor no talento, o professor FERNANDO FRAGOSO, a página que seu Pai não pode escrever!

Mas, destaque merece também, desenganadamente, ROBERTO LYRA, com a linguagem direta e desassombada que nele é natural, em seu *Novo Direito Penal* (Borsoi/1972). Ali é desenhado, com o traço firme de um retratista fiel, o perfil do **crime organizado**.

De início, estabelece ele a diferença entre criminalidade relativa e criminalidade absoluta, considerando a primeira como aquela “...bem chamada criminalidade

comum”, enquanto que, no que concerne à segunda - **criminalidade absoluta** - somente a sua transcrição quase na íntegra trará a contribuição que se pretende seja moeda de troca neste Congresso, *verbis*:

“É a criminalidade coonestada, “legitimada”, compensada, “legalizada”, “incorporada”, patenteada, autorizada, registrada, aprovada, licenciada, com selos e carimbos e todas as formalidades. São “quadrilhas e bandos” mascarados, são “associações para delinquir” disfarçadas. Elas estão presentes na literatura social e ausentes da lei ou de sua aplicação. (...) É a criminalidade que compensa com a fortuna, o poder, direto ou indireto, a ostentação mundana, a boa fama. Os maiores e piores criminosos são apresentados pela autopropaganda que os sagra e consagra como bons e caridosos, porque dão as migalhas do furtado ou roubado, isto é do alheio. (...) Existem mais criminosos em certos escritórios, clubes, salões do que nas prisões. Eles não voltam aos locais dos crimes porque estão sempre neles, vivem neles. Exploram, como fundo e objeto de comércio, até atividades responsáveis pela ordem moral com endereço preferencial para a economia, a saúde, a credulidade, a incolumidade públicas. (...) As “centrais” dispõem de “fortalezas” e estabelecimentos, varejos, agências e filiais, intermediários e vigilantes para tudo em todas as emergências. (...) Os instrumentos de pressão e corrupção atuam desenvoltamente, de alto a baixo. A criminalidade absoluta adjudica suas “regiões administrativas”, segundo suas especialidades (usura, tráfico, prostituição, jogo, extorsão, tóxico, contrabando, falência, incêndio etc.). A criminalidade absoluta desenvolve, desdobra, aperfeiçoa a arte e a técnica do crime, inventando e descobrindo ao infinito da livre imaginação do mal. Adapta-se ou desloca-se segundo as circunstâncias. Sabe tudo sobre fraude e violência que produz e distribui à vontade. Muitas vezes, dissimula a infidelidade ao Brasil para atividades super-lucrativas contra a economia nacional.” (ob. cit., vol. I, pp. 78/79).

Tal modelo de criminalidade, estruturado em sólidas bases empresariais - o que pressupõe organicidade e permanência - implica no reconhecimento de uma bem urdida pirâmide funcional, do alto da qual os “executivos do crime” comandam as ações de seus asseclas menores e onde a prévia divisão de atividades, em que cada agente desempenha o seu papel, dificulta sobremaneira o trabalho da Justiça que, dificilmente, consegue atingir e punir os responsáveis diretos pelo crime, com claros reflexos no crescimento da impunidade.

Essa privilegiada classe de criminosos logra obter, em face de sua maior capacidade delitiva, superlativa proteção contra a produção de provas de sua culpa. Sob tal aspecto, note-se que a obtenção de prova da “gerência” desse tipo de “negócio”

é dolorosa e isto porque os asseclas inferiores, na maior das vezes, assumem a culpa e se calam em relação aos seus “protetores”, cientes da penalidade imposta àqueles que “*falam demais*”: **a pena capital!**

No Brasil de hoje, o **crime organizado** atua de forma a malferir, praticamente, todos os **bens jurídicos** tutelados no **Código Penal Brasileiro**, como se constata a seguir:

- Os “*grupos de extermínios*” e a “*pistolagem*”, formados por assassinos profissionais que empreitam seus “serviços” aproveitando-se dos graves confrontos sociais, tanto nas grandes metrópoles como no campo, com graves repercussões no exterior, sendo de observar que a maioria de seus integrantes é, de qualquer forma, ligada à polícia;

- Os *furtos, roubos e receptação de veículos* que abastecem os “mercados” interno e até de países circunvizinhos e a “indústria” de ferro-velho, está já detectada no Rio de Janeiro e que conta com a participação de forma eficaz e suculenta, de alguns policiais, tanto civis quanto militares, que chegam ao absurdo de se travestirem de “sócios” nessas “empresas”;

- Os *assaltos a bancos, a veículos de cargas* e, mais recentemente, a *carros-fortes*, não sendo inoportuno relembrar que, como em todas as atividades delituosas, o fim é sempre, de alguma forma, o lucro e nestes precisos casos enseja necessariamente a “lavagem” das imensas riquezas daí derivadas, seja através de casas de câmbio, atividades de “camelotagem” e do mercado de capitais, que não são tão fiscalizados quanto deveriam, seja ainda através do meio mais antigo e tradicional: o jogo legal;

- Os *furtos e roubos de cheques e cartões de créditos*, que são repassados aos criminosos *white collars*, em obediência à “estandardização” das atividades delituosas;

- Os *furtos e roubos de metais e pedras preciosas* que visam manter abastecidos os notórios “escritórios” de compra e venda destas mercadorias, além de serem estes eleitos por “seguimentos” da comunidade policial como ideal para o desempenho de mais uma das suas “atividades”, no caso, de receptação dolosa;

- as *extorsões* e as *extorsões mediante seqüestro* se consubstanciam em atividades delituosas necessariamente praticadas por organizações criminosas, onde mais uma vez evidencia-se a presença marcante de policiais, que se beneficiam, como sempre acontece nestes casos do privilégio de informações, em decorrência das suas atividades investigatórias;

- a *usurpação de terras* é outra atividade delituosa que envolve uma certa organicidade na denominada “grilagem” e conseqüente falsificação *de documentos públicos e particulares*;

- o *estelionato*, nas suas diversas modalidades, vem apresentando roupagem moderna e preocupante, ensejando a organização criminosa, ainda em fase embrionária no Brasil, de, por exemplo, o surgimento da denominada **Telemarketing fraud** (venda de produtos por telefone);

- a *fraude para o recebimento de indenização ou valor de seguro*, as *fraudes no comércio*, as *fraudes e abusos na fundação e administração de sociedades por*

ações, com reflexo nos crimes contra a securidade privada e social (estes previstos em lei extravagante), falimentares e aqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor;

- a *pirataria da indústria vídeo-fonográfica e de informática (software)*, observando-se aqui a ausência de normas incriminadoras mais adequadas, como também ocorre na já citada moderna modalidade de fraude referente às vendas de mercadorias por telefone (*telemarketing fraud*);

- o *aliciamento de trabalhadores*, nas modalidades previstas nos arts. 206 e 207, valendo aqui lembrar a triste saga dos “bóias-frias”, exemplos vivos da não-cidadania;

- a prática do *lenocínio*, o *tráfico de mulheres* e a *prostituição infantil*, onde já detecta, nas grandes metrópoles, a atuação da “máfia internacional”, mormente a *asiática*, que contam com a convivência de larga faixa de integrantes dos órgãos fiscalizadores e de repressão;

- os *crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte*, pela importância que hoje significam os bens aqui juridicamente tutelados, que despertam a cobiça das organizações criminosas, comprovadamente, a L.C.N. (*La Cosa Nostra*) nos Estados Unidos da América do Norte, não sendo inoportuno o alerta de que encontra-se em fase de instrução na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro uma ação penal deflagrada para apurar o homicídio de que foi vítima o presidente do Sindicato dos Transportadores Urbanos, tendo por torpe motivação a disputa pela concessão de linhas correspondentes, com claros indícios de atividades de corrupção;

- a *falsificação de moeda e de papéis públicos*, consubstanciam-se igualmente em tipos penais que envolvem a existência de organizações criminosas, com divisão de tarefas, observadas as necessidades das várias etapas até o fim pretendido, respeitadas as aptidões de cada um dos seus integrantes, desde os artífices até os agentes encarregados de girar tais “produtos” no mercado;

- a *falsidade ideológica* e a *falsa identidade*, condutas hoje ostensivamente praticadas pelos “executivos do crime”, com endereço certo nas denominadas “contas fantasmas” que conduzem às grandes fraudes contra o fisco e acobertam a famigerada “lavagem de dinheiro sujo”;

- o *crime organizado oficial*, que atinge a *administração pública*, transitando desde a concussão até a corrupção passiva, com passagem necessária pela prevaricação, o emprego irregular de verbas públicas (melhor definido em legislação extravagante) e bem assim aqueles praticados por particular - virtualmente em conluio com agentes do serviço público - como o contrabando, o descaminho, a corrupção ativa e a exploração de prestígio.

Note-se que dos crimes acima citados, somente o **roubo** e a **extorsão** agravam a pena em razão da participação de duas ou mais pessoas (157 § 2º inc. II e 158 § 1º); o **furto** é qualificado se praticado mediante a participação de duas ou mais pessoas (art. 155 § 4º inc. IV) e a **extorsão mediante seqüestro** pune a associação estável (mínimo de quatro pessoas) como qualificadora (art. 159 § 1º).

Nas leis penais extravagantes, a atuação do **crime organizado** se faz sentir, principalmente, nos delitos envolvendo o tráfico de entorpecentes (Lei 6.368/76), os

crimes falimentares (D.L. 7.661/45), nos crimes contra previdência social, nas infrações definidas no Código de Defesa do Consumidor, naquelas contra o meio ambiente, a fauna e a flora e, finalmente, nos crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica e as relações de consumo, definidos na Lei 8.137/90.

Há que ser destacada a impaciência do legislador ao erigir em delitos autônomos aqueles dois que se consubstanciam em exceção à regra do art. 31 do Diploma Penal. Refiro-me ao delito de **quadrilha ou bando** e à *associação para o tráfico ilícito de entorpecentes*. Quanto ao primeiro, é um tímido instrumento de combate ao **crime organizado**, que teve a sua importância ao tempo em que foi editado o Diploma Penal, mas que hoje está a merecer reforço de molde a atender a modernidade que também alcançou as práticas delituosas, razão pela qual as leis não são estáticas. Já quanto ao segundo, conhecido no jargão forense como "**quadrilha de dois**" se por um lado foi contemplado com apenação adequada na Lei específica, por outro foi desvirtuado pelo art. 8º da Lei dos **Crimes Hediondos** (8.072/89) que, de forma estranhamente inusitada, acabou por prever penalidade mais branda para este delito...

O momento é de superlativa gravidade, bastante preocupante. Enquanto o **crime organizado** cresce, estendendo suas ações de forma a atingir os bens juridicamente tutelados, os instrumentos legais de combate envelhecem, tornando-se, cada vez mais, obsoletos.

A sociedade clama por urgente modernização das leis e ao Ministério Público incumbe, cumprindo o seu perfil constitucional, postular a modernidade das leis, adequando-as ao momento aflitivo por que passam os cidadãos de bem.

É frustrante constatar-se a gradativa e contínua escalada do **crime organizado** que, celeremente se estrutura em sólidas bases empresariais, corrompendo os maus agentes do serviço público; mantendo "seguranças" a seu soldo; elegendo políticos para servi-los e serem servidos; "comprando" o silêncio das viúvas e órfãos de seus crimes, tudo para atingir a abominável finalidade: o **lucro fácil**.

É preciso, logo de início, impedir o sucesso dessa finalidade - o lucro fácil - e concomitantemente inibir o gozo desses rendimentos ilicitamente auferidos.

Não se pode mais tolerar a cruel inversão na escala de valores, pois na medida em que "esses executivos do crime" compram e vendem a imagem de empreendedores, recebendo, em contrapartida, o tratamento de **beneméritos** de uma sociedade contaminada (agraciados, em alguns casos, até com comendas oficiais), os agentes da lei e que cumprem a lei, ao combatê-los, transformam-se para muitos em algozes de seus benfeitores.

O resultado de nossa atuação institucional, como persecutores da ação penal, é, na maior das vezes, desgraçadamente decepcionante quando, quase sempre, conseguimos provar apenas a culpa dos agentes subalternos, ditos "peixes pequenos" que se movimentam mais próximos das margens da Lei e Justiça. Quanto aos chamados "executivos do crime", dificilmente conseguimos alcançá-los, face à carência de meios legais e materiais, pois eles estão sempre distantes das atividades mais detectáveis. Agem como os tubarões, cingrando os mares movidos pela força dos potentes motores de seus iates, quando não se lançam aos ares com a rapidez de seus "morcegos voadores".

Até nisso reside a crueza do sistema!

III. Instrumentos de combate no exterior

Nos países tidos como berço do crime organizado - notadamente Estados Unidos da América do Norte e Itália - o esforço que vem sendo desenvolvido para o seu combate se reflete não só na área investigativa, dotada de pessoal com treinamento especial e adequadamente equipado, como também no arsenal legal posto à disposição.

No primeiro deles - USA - reconhecido o impacto crucial que exerce sobre todo o âmbito nacional a criminalidade gerada pelas atividades em grande escala das organizações criminosas, foi consolidado pelo FBI, em 1992, um programa a que se convencionou denominar de *Program Approach to Organized Crime/Drug Problems*, também conhecido pela sigla "OC/D", inteligentemente concentrando seus esforços investigativos nas atividades afins, quais sejam, aquelas dedicadas à lavagem de dinheiro e movimento de capitais ilicitamente auferidos, visando, mediante confisco, ao desmantelamento de tais organizações a nível nacional e internacional.

A conseqüência natural desta linha adotada é a identificação dos integrantes das organizações criminosas, de início, na sua cúpula, que, uma vez privada de seus bens, já asfixiada, é entregue ao Poder Judiciário para julgamento, com larga estatística de êxito nos resultados condenatórios. Tal conduta nos leva a lembrar o velho ditado de que "...a parte mais sensível do corpo humano é o próprio bolso..." Para tanto, dispõem os agentes da lei naquele País, do poderoso instrumento denominado "RICO", em sua sigla em inglês, e que se consubstancia em disposições civis e criminais acerca de organizações corruptas e influenciadas por extorsão sistemática, predominantemente contempladas no artigo 18, Código dos Estados Unidos, Seções 1961-1968 e artigo 21 do mesmo Código, Seções 801 e seguintes.

Naturalmente, tal atividade investigativa é idealizada, v.g., no âmbito Federal, pelos Promotores Americanos e executada por agentes do FBI que formam um bloco considerável na luta contra o crime organizado e que vem obtendo as mais significativas vitórias.

De outro modo, é sempre oportuno lembrar que a processualística vigente em virtualmente todas as Unidades de Federação e, com certeza, na esfera Federal daquele País, prevê disposições que agilizam o processo, tais como a possibilidade de ser prolatada sentença imediatamente após a confissão do réu, sem maiores delongas, levando-se em conta esta circunstância, de forma considerável, na dosimetria da pena (*plea of guilt*), com o que se homenageia a virtude, sempre presente no conceito de cidadania, da lisura do caráter além de se contribuir para a desobstrução dos Juízos, com conseqüente agilização na prestação jurisdicional.

Otrossim - e isto interessa de perto ao Ministério Público do Brasil - há previsão legal que enseja a composição, também em questões criminais, entre acusação e defesa, mesmo relativamente à pena e apesar da natureza publicística da ação penal, tudo sob o crivo final do Poder Judiciário, que poderá até inaceitá-lo, o que, na prática, é raro. É o conhecido instituto do *plea bargaining*, que tem proporcionado àquele País a produção dos melhores resultados na identificação dos membros das organizações criminosas. Em busca de uma solução mais benéfica, muitos inculcados se animam a delatar, auferindo, inclusive garantias quanto à sua incolumidade física. Tais benefícios consubstanciam-se em apenação menor, regimes prisionais menos rígidos ou até

mesmo prisão domiciliar e dentre as garantias, avulta aquela que *efetivamente* é prestada pelo Estado, inclusive às testemunhas, no que se convencionou denominar de *Witness Protection Service*, facultando-lhes, dependendo do grau de risco que correm suas vidas, não só efetuar a troca de identidade como até mesmo alterar, através de cirurgia plástica, as feições faciais.

No âmbito do Direito Penal, socorro-me da Juíza DENISE FROSSARD, que assim se pronunciou em trabalho apresentado em 14.05.94 na "BROWN UNIVERSITY", Rhode Island, USA, sobre o oportuno tema "BRASIL AND THE CHALLENGES OF THE 90s", *verbis*:

"Historicamente sabe-se ser impossível dissociar o fato jurídico do fato social, sendo a interação entre eles a mais perfeita e adequada expressão das necessidades de uma sociedade. Este é o motivo pelo qual as leis não são eternas, mas variáveis conforme as situações que cada povo, em épocas distintas, vive. Leis liberais acompanham momentos liberais, alternando com leis mais duras que são a expressão da resposta e defesa da sociedade em situações mais críticas. Quanto a este problema vale lembrar o tratamento extremamente duro, e por que não dizer, adequado, que a lei americana dá ao roubo produzido contra carros-fortes. As penas impostas, neste caso, as penitenciárias especiais, além do regime jurídico diferenciado que se dá para a tramitação dos processos inaugurados em decorrência dos crimes correspondentes, formam um admirável sistema dissuasivo destas condutas e das reincidências correspondentes. Relembro, por oportuno, outra das medidas adequadas, já aprovada em alguns Estados da Federação Americana, consubstanciada no projeto de lei denominado *Three-strikes you're-out* que prevê a prisão perpétua para criminosos condenados pela terceira vez, valendo consignar que a segunda condenação nunca poderá ser inferior ao dobro da primeira. São ótimos exemplos a serem seguidos, neste preciso momento crítico da sociedade brasileira!"

No momento em que este trabalho é redigido, tenho notícia que a lei a que se refere a Magistrada - *Three strikes you're-out* - foi aprovada pelo Congresso Americano, a nível Federal, num pacote que visa combater a criminalidade e que responde pelo sugestivo nome de *Crime Bill*.

Já na Itália, berço do Direito - e também do crime organizado - a Justiça tornou-se mais rápida e eficaz no seu combate, a partir da reforma processual penal de 1988, que fez desabar a marca totalitária do regime fascista, de cunho nitidamente inquisitório e secreto - o Código de Processo Penal de 1930.

Falo do Código Vassalli, de sistema difuso, que assim se tornou conhecido numa referência ao autor do projeto, Professor GIULIANO VASSALLI, Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Roma, cuja Comissão teve por Presidente ninguém menos do que o Professor da Faculdade de Direito de Milão,

GIANDOMENICO PISAPIA, refletindo, em parte, o modelo inglês, do tipo acusatório, sem perder algumas características do sistema Napoleônico. Ali está previsto, v.g., a composição entre a acusação e defesa, sob a denominação de *potteggiamento*, vale dizer, *pacto*, que se assemelha ao *plea bargaining* norte-americano.

No direito processual peninsular e de acordo com o novo sistema, o Magistrado do *Público Ministério* assume as investigações preliminares, de cunho acusatório, sem que se perca de vista a mais ampla defesa. Mas não se vislumbra, contudo, o poder das partes disporem do objeto do processo. Isto tem direta relação com a não aceitação do instituto da *Common Law* referente ao *Plea of Guilt*.

Assim, depreende-se, apenas exemplificativamente, que dois princípios fundamentais norteiam o instrumental legal destes dois países, quais sejam: **da ampla defesa e dinamização da Justiça**, com conseqüências diretas na tão decantada impunidade, que se vê, senão estirpada ao menos bem afastada, em claro resgate ao conceito de cidadania.

IV. Perspectivas de combate no Brasil

De tudo o que aqui foi exposto, constata-se que esse manto de impunidade, que enganosamente agasalha o crime organizado no Brasil, decorre da força do poder econômico e dos meios coercitivos de que dispõe essa casta criminoso, além, de outro lado, também dos poucos e obsoletos mecanismos legais disponíveis para o enfrentamento do crime organizado.

Fica o desabafo: devemos colher os exemplos daquelas sociedades alienígenas que primeiro enfrentaram tal embate, não só com a vontade política dirigida a tal fim, mas também e principalmente com um arsenal legal moderno e ágil que lhes vêm permitindo, senão a derrocada do crime organizado, o seu controle pela ausência da tão falada impunidade. Refiro-me, exemplificamente, aos institutos norte-americanos do *plea bargaining* e do *plea of guilt*, lembrando que o primeiro deles inspirou o Direito Italiano na reforma processual penal ali levada a efeito em 1988, efetuando-se uma mixagem entre os sistemas anglo-saxônico e napoleônico, o que contribuiu para o sucesso na produção de bons resultados da “Operação Mãos Limpas”.

Os instrumentos processuais, previstos no sistema jurídico nacional, têm se mostrado descompassados da modernidade. E isto porque não só inspirados nos seus congêneres italianos dos idos de 30, já falecidos, como também e principalmente em razão de não se adequarem à nova roupagem constitucional que veste o País. Urge, assim, a adoção de institutos já comprovadamente aptos a produzirem resultados satisfatórios no combate à impunidade, notadamente no que se refere às organizações criminosas.

Uma visão mais ampla de molde a alcançar, com seriedade, as diversas reformas processuais que vêm sendo levadas a efeito nos países mais desenvolvidos e por isso mesmo mais vulneráveis às atividades delituosas de talho sofisticado, traria a contribuição que se espera para uma reforma processual que se impõe entre nós e que não deve ser postergada e nem passível de manipulação por *lobbys* espúrios, como aqueles que se entremostraram desde a inoportuna e já natimorta reforma

constitucional, com vistas a manietar a atuação do Ministério Público e até mesmo a atividade jurisdicional.

Na esfera penal, urge a imediata adoção de medidas repressivas que conduzam, inicialmente, à necessária tipificação de **crime organizado**, como delito autônomo, substituindo o defasado crime de **quadrilha ou bando**, ao qual deverá ser cominada pena restritiva de liberdade com vigência de parâmetros nos países que o definam como norma incriminadora (USA, por exemplo), devendo a pena ser cumprida em estabelecimentos especiais, sob o regime integralmente **fechado**, de modo a constituir-se em um sistema dissuasivo desta conduta e da **reincidência** correspondente, já que esta deverá implicar na imposição da **pena em dobro**.

Como já anteriormente referido, o **crime organizado** atinge, na atualidade, todos os **bens jurídicos** tutelados na lei substantiva, o que justifica sua inserção com **causa de aumento de pena** ou **qualificadora** de atividades delituosas, quando praticadas por organização criminosa.

Deverá também ser legalmente definida como norma penal incriminadora a denominada "**lavagem de dinheiro**" através da qual transitam imensas riquezas ilícitas que se deslocam nos mercados financeiros e de capitais, em operações de câmbio, quase sempre com a utilização de "**contas fantasmas**", protegidas pelo estranho **sigilo bancário** e pelas operações de câmbio, conhecidas pela peculiar sigla **CC-5** que privilegiam empresas multinacionais e, por vias transversas, acobertam com manto da lei a remessa para "**paraísos fiscais**" de dinheiro auferido como produto de crime, tal como ocorre nas tristemente famosas **fraudes contra previdência social**, na "**máfia do orçamento**", no **jogo do bicho** e demais modalidades de **jogo de azar** e no **tráfico ilícito de entorpecentes** que acabam por desaguar no mesmo estuário lamacento, em estrita obediência à já mencionada "**estandardização**" das atividades delituosas praticadas por organizações criminosas.

As conquistas do Ministério Público na Carta Constitucional de 88, se por um lado se mostram insuficientes para a otimização do combate à impunidade, pela timidez que ostentam, por outro, não deixam de ser um avanço em face do que até ali foi produzido. Mas seja como for, o certo é que não se pode permitir ou tolerar qualquer retrocesso, que, desenganadamente, conduziria a Instituição - e via de conseqüência, a própria Justiça - à pequenez própria das republicuetas totalitárias, além de ferir de morte a cidadania e o próprio regime democrático.

O enfrentamento do crime organizado pelo Ministério Público, enquanto Instituição, merece um cuidadoso exame de molde a não violar princípios consagrados, notadamente, o do *Promotor Natural*.

A situação é de certa forma angustiante. Deparo com o desafio a ser enfrentado por um Promotor de Justiça solitário na apuração do crime organizado, pois a multiplicidade de agentes e o poder econômico de que estes dispõem possibilitam a contratação dos serviços profissionais de *equipes de advogados*, chegando alguns deles ao requinte - porque não dizer audácia - de contar com um verdadeiro exército de advogados que atuam em diferentes trincheiras.

Os artifícios utilizados vão desde a contratação de renomados profissionais para promoverem a defesa técnica nos autos, alcançando outros, de notório saber jurídico,

que atuam como pareceristas, com vistas a embasar os incontáveis recursos e instrumentos de defesa constitucionais - como o *Habeas Corpus*, Mandados de Segurança, Reclamações, Correções Parciais (estas em algumas Unidades da Federação) - sempre com o argumento de disporem da mais ampla das amplas defesas e no resguardo do devido processo legal, quando, na maior das vezes, abrigam interesses outros, tais como o de semear nulidades, de subverter a ordem processual e de procrastinar o feito.

Em suma, o embate é desigual!

Entendo que a criação de Órgãos de Execução especializados no crime organizado, peca não só pelo seu caráter discriminatório - *especializado* - mas, também e principalmente, pelos riscos que necessariamente decorrem da personificação e estigma do referido Órgão de Execução. Creio que o combate ao crime organizado deve ser *impessoal*, de molde a não se cultivar algozes, mitos e até mártires, lembrando sempre que cada um de nós representa uma célula - e como células passaremos, cedendo lugar a outras renovadas - de um corpo uno e indivisível, este sim *imortal*: o Ministério Público.

Sob tal aspecto, a própria Lei Orgânica possibilita a utilização de estratégias neste sentido sem que seja preciso, a curto prazo, recorrer-se a instrumento que dependam do referendo dos Poderes Legislativo e Executivo. No Rio de Janeiro, após instaladas e funcionando as Centrais de Inquéritos (aliás, tema que foi objeto do trabalho apresentado pelo brilhante colega Luiz Otávio de Freitas no IX Congresso Nacional do Ministério Público) abriu-se uma visão mais ampla na investigação criminal, sendo de destacar-se a atuação das Promotorias de Investigação Penal, enquanto Órgãos de Execução, com a produção dos bons resultados, que são do conhecimento de todos, nas recentes chacinas da Candelária e de Vigário Geral, bem como na condução das diligências que redundaram na apreensão e conhecimento do teor de listas, disquetes e livros de contabilidade utilizados pelo líder do crime organizado no Brasil, já que além de controlar atividades desta natureza no Rio de Janeiro, também atua, comprovadamente e no mesmo estilo, em cinco outros Estados da Federação, com o envolvimento, cuja verificação e profundidade encontra-se em fase de apuração, de lideranças políticas em todos os níveis das suas administrações, além de integrantes dos segmentos mais cultos e favorecidos da sociedade carioca e bem assim, de policiais, Promotores de Justiça e Juizes de Direito.

A determinação, a coragem, a probidade e a independência são características indispensáveis ao Órgão do Ministério Público e da soma destas características chegue-se ao todo: à Instituição - forte e respeitada. Mas tudo isto se esboroa se a Chefia do *Parquet* se mostra fraca, pusilânime. A uma Instituição forte deve corresponder uma Chefia igualmente forte, que não hesita em atingir os mais poderosos, sejam de que área forem e mesmo com a cota de sacrifício e sofrimento pessoal que ações como essas normalmente acarretam.

V. Reflexão final

Após estas breves considerações e nos estritos limites do tema proposto, submeto à reflexão dos meus Pares:

1 - necessidade de ser legalmente definido o “crime organizado”, enquanto norma penal incriminadora, em substituição à superada definição de **quadriha ou**

bando e, como já exposto, com pena restritiva de liberdade a ser cominada com vigência de parâmetros nos Países que tipificam tal conduta, além do cumprimento desta em penitenciárias especiais sob regime integralmente fechado, de modo a formar um sistema dissuasivo desta conduta e da reincidência correspondente, já que esta deverá implicar na imposição da pena em dobro;

2 - definição legal quanto à “lavagem de dinheiro”, enquanto norma penal incriminadora, valendo lembrar que, em casos como este, enverte-se o ônus da prova do enriquecimento sem causa;

3 - instrumento processual de natureza cautelar que imponha, antes ou depois de deflagrada a ação penal e neste último caso ditada de ofício, o congelamento de bens e capitais dos inculpados e, se for o caso, também de seus familiares, resguardada a verba de manutenção, que deverá ser comprovada;

4 - previsão legal no que concerne à possibilidade de composição em sede penal, entre acusação e defesa, nos moldes do sistema da *common law*;

5 - transferência da tutela administrativa da polícia judiciária e bem assim dos órgãos técnicos correlatos para o âmbito do Ministério Público, que delineará os contornos da atividade investigativa a qual se desenvolverá sob a supervisão deste;

6 - implantação de Centro de Apoio Operacional direcionado especificamente ao crime organizado, conforme já previsto no art. 33 e seus incisos da Lei 8.625/93;

7 - formação de **grupo de trabalho**, patrocinado pela CONAMP, objetivando viabilizar, no âmbito do Ministério Público de todas as Unidades da Federação, a criação de Promotorias de Investigação Penal, como **Órgãos de Execução**, nos moldes das Centrais de Inquéritos instaladas no Estado do Rio de Janeiro, cujos titulares, após acompanharem diretamente as investigações e promoverem a deflagração ou não da ação penal, poderão atuar em auxílio ao *Promotor Natural* do processo, com a concordância deste, nos casos que envolvam tais organizações criminosas, com o que se homenageia a norma insculpida no art. 24 da Lei Orgânica.

* LUIZ CARLOS CÁFFARO é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.
